

Acórdão: 15.524/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107459-12
Impugnante: Vallourec e Mannesmann Tubes - V& M do Brasil SA
Proc. S. Passivo: Bruno Zupo Alencar/Outro
PTA/AI: 16.000051137-05
Inscr. Estadual: 062000051.0083
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – BASE DE CÁLCULO. Comprovado nos autos que a importância recolhida aos cofres públicos refere-se a tributação a maior da mercadoria vendida, caracterizando o indébito. Conhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 70.753,19, ao argumento de tê-la recolhido indevidamente em favor do Estado de Minas Gerais a título de ICMS, em virtude de faturamento para a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, com valor a maior, em decorrência de diferença de preço constatada em diversas notas fiscais tendo, em consequência, destacado e recolhido a maior o respectivo ICMS.

O Núcleo de perícias e o Núcleo de Orientação Tributária do Setor de Ações Fiscais Tributárias da AF/BH, analisou o pedido, intimou a Contribuinte a apresentar a documentação comprobatória necessária, de acordo com o disposto no item 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 03/92, e não tendo a Contribuinte apresentado a documentação solicitada, opinou pelo não conhecimento do pedido de restituição nos termos do artigo 39 da CLTA/MG, em 03/07/01 (fls. 230 a 238).

Em 20/08/01 a Contribuinte solicita prorrogação de prazo para entrega dos documentos fiscais da Petrobrás, o que foi deferido, prorrogando-se o prazo por mais noventa dias (fls. 239 a 243).

O Chefe da AF/Belo Horizonte, em despacho de fls. 244/248, decide indeferir o Pedido, após decorrido o novo prazo para entrega dos documentos.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.254/268, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 270/274.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 277/283, opina pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/10/02, exara o despacho interlocutório de fls. 286, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 291/327). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 329/332), o e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 344/347).

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre o pedido de restituição da quantia de R\$ 70.753,19, valores originais, tendo em vista, segundo a Impugnante, ter faturado a maior para a Petrobrás S. A., conforme se constata pela diferença de preço lançada em diversas notas fiscais, o que gerou, repita-se, recolhimento a maior do ICMS.

Pela falta de documentos probantes dessa circunstância, o pedido de restituição foi indeferido pelo Fisco, gerando, via de consequência, a presente impugnação.

Na instrução processual, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/ MG - fls. 286-, determinou que a Impugnante acostasse aos autos os documentos que legitimam o pleito de restituição aviado, o que foi cumprido, em trabalho “Hercúleo”, pela empresa através dos documentos juntados a fls. 291/327 dos autos.

Pelo cotejo dessa farta documentação, percebe-se que **TODOS OS DOCUMENTOS** possuem no seu corpo o carimbo do “Fiscal de Rendas” do Estado do Rio de Janeiro, o que, “data venia”, legitima a restituição buscada nos autos, até porque, referidos documentos estão autenticados também pelo cartório público do Rio de Janeiro.

Não bastasse esse fato, o Fisco mineiro quando apreciou a questão, através do funcionário Fiscal de Tributos Estaduais, Humberto Pereira Silva, externou ser favorável à restituição buscada, exatamente pelo fato de que os documentos apresentados encontravam-se autenticados e vistados pelo Fisco Carioca.

A legitimidade da restituição buscada, pelo que se enxerga dos autos, mostra-se patente no presente caso.

Finalmente, e isso é dito apenas para corroborar o deferimento da restituição buscada aqui, já existe precedente nesta casa e na própria DLT, quanto à restituição de valores em casos tais, ou seja, quando as regras mineiras atingem obrigações de Contribuintes de outros Estados perante os Fiscos restou decidido que...

“...Não obstante, observa-se que a própria Diretoria de Legislação Tributária (DLT), em resposta á Consulta Fiscal Direta, juntada às fls. 665/667, onde foi questionado: “o fisco mineiro pode dispensar a exigência do “visto” do fisco paulista nos mencionados documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

?”, registrou que no caso concreto (ausência de visto fiscal nas cópias dos livros fiscais) o Fisco mineiro não tem como submeter o Fisco e o contribuinte paulista, considerando o Princípio da Territorialidade da Tributação.

Assim, em substituição às cópias dos livros fiscais, autenticadas pela Repartição Fazendária do destinatário, a DLT admite que a Requerente possa instruir o processo com qualquer outra documentação idônea necessária e suficiente a firmar o convencimento de que o imposto foi efetivamente destacado a maior.”
- Recurso de Revisão nº 40.060107903-35, PTA nº 16.000008459-29, Impugnante Acesita S/A e que cita a Consulta Fiscal Direta nº 863/98.

Como se observa, há precedentes nesta casa e na própria DLT, referendando a restituição buscada na presente ação administrativa.

Oportuno apenas repetir, que o caso dos autos vai até mesmo um pouco além do feito paradigma citado aqui como também a consulta fiscal direta, pois no caso vertente, há nos documentos fiscais apresentados o competente visto do agente fazendário do Rio de Janeiro.

Não se admitir tais “carimbos” é extremamente exagerado, pois coloca em “cheque” a credibilidade de tais chancelas sem prova alguma em seu favor, até porque, se para o fisco mineiro tais documentos são imprestáveis, cabe a ele, que alega, demonstrar a imprestabilidade dos mesmos.

Os carimbos apostos e a autenticação cartorária do Rio de Janeiro, no mínimo traduzem uma presunção de que tais documentos são válidos e eficazes.

Portanto, “data venia”, tais documentos são efetivamente eficazes ao pleito da restituição buscada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, para restituir o valor pleiteado. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e pela Impugnante, o Dr. Bruno Zupo Alencar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs